



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**PROPOSTAS DE EMENDAS DAS COMISSÕES PERMANENTES A PROPOSTA
DE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE GURUPI DE Nº
0001/2025.**

I – EMENDA MODIFICATIVA: (nos termos do art. 183, § 5º do regimento interno desta Casa de Leis):

Para melhor redação e com intuito de além de atender os apontamentos realizados pelas entidades ouvidas, servidores e demais parlamentares, bem como manter a estrutura proposta pela administração e tendo como base as normas afetas a matéria, dessa forma, art. 2º, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Gurupi até a data de início de vigência desta Emenda à Lei Orgânica serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o tempo de contribuição e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.”

II – EMENDA ADITIVA: (nos termos do art. 183, § 5º do regimento interno desta Casa de Leis):

1.Adite-se ao art. 2º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Gurupi, na qualidade de § 1º a seguinte redação:

“ § 1º - Transitoriamente, aplica-se aos servidores contemplados no *caput*, a idade mínima disposta no art. 13, III da Lei Complementar 17/2011, até que sobrevenha a vigência do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 6º desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi.

III – EMENDA ADITIVA (nos termos do art. 183, § 4º do regimento interno desta Casa de Leis):

Para melhor redação, e com a finalidade de compensar a diminuição das idades exigidas para aposentadoria dos atuais servidores, de forma a não causar o aumento do déficit atuarial em função de já estar regulamentada pelo MPS a utilização da geração futura de servidores na avaliação atuarial (veja as alterações introduzidas na Portaria MTP nº 1.467/2022 pela Portaria MPS nº 3.811, de dezembro de 2024). **Cria-se o § 2º ao artigo 2º com a seguinte redação:**

2.Adite-se ao art. 2º da Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Gurupi, na qualidade de § 2º a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

“§ 2º Os servidores que vierem a ser vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Gurupi após o início da vigência desta Emenda à Lei Orgânica serão aposentados aos 67 (sessenta e sete) anos de idade, se mulher, e aos 69 (sessenta e nove) anos de idade, se homem, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o tempo de contribuição e os demais requisitos e critérios estabelecidos nesta Emenda à Lei Orgânica.”

II – EMENDA MODIFICATIVA (nos termos do art. 183, § 5º do regimento interno desta Casa de Leis):

Para melhor redação e com intuito de além de atender os apontamentos realizados pelas entidades ouvidas, servidores e demais parlamentares, bem como manter a estrutura proposta pela administração e tendo como base as normas afetas a matéria, dessa forma, art. 4º, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 4º Até que entre em vigor lei municipal dispondo sobre a concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS falecido a partir da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, será obedecido o disposto no caput e nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019.”

IV – EMENDA MODIFICATIVA (nos termos do art. 183, § 5º do regimento interno desta Casa de Leis):

Para melhor redação e com intuito de além de atender os apontamentos realizados pelas entidades ouvidas, servidores e demais parlamentares, bem como ajustar a pontuação e o pedágio das regras de transição, para incluir novos parágrafos, de forma a alcançar maior número de servidores em menor tempo, sabendo que essas medidas afetarão negativamente o RPPS, será proposta Emenda Aditiva para incluir novo artigo tratando da exigência de idades mais avançadas para futuros contratados, dessa forma o art. 6º, passa a conter a seguinte redação:

“Art. 6º - Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 3º desta Emenda à Lei Orgânica, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019:

I – *caput*, incisos I ao IV e §§ 4º ao 8º do art. 4º e somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 5º e 7º deste artigo;

II – *caput*, incisos I ao III e §§ 1º ao 3º do art. 20 e período adicional de contribuição correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; ou

III - *caput* e §§ 1º a 3º do art. 21.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS. ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, no caso de servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

- a) inciso I do *caput* deste artigo, desde que observado o disposto no inciso I do § 6º do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019; e
- b) inciso II do *caput* deste artigo.

II - ao valor apurado na forma do art. 26 da Emenda à Constituição Federal 103, de 2019, nas seguintes hipóteses:

- a) inciso I do *caput* deste artigo, se não observado o disposto no inciso I do § 6º do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019;
- b) inciso II do *caput* deste artigo no caso de servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo após 31 de dezembro de 2003 ou que tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e
- c) inciso III do *caput* deste artigo.

§ 2º Os proventos de que trata este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 2003, se calculados nos termos do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, se calculados na forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º O previsto no § 2º deste artigo aplica-se inclusive às aposentadorias e pensões sem direito à paridade constitucional, instituídas no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gurupi até a data da vigência desta Emenda à Lei Orgânica.

§ 4º Considerar-se-á como período adicional de contribuição aquele correspondente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, faltaria para o servidor atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

§ 5º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso I do *caput* e o § 7º deste artigo.

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do art. 4º da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 2019, prevista no inciso I, *caput* deste artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso I do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.”

V – EMENDA MODIFICATIVA (nos termos do art. 183, § 5º do regimento interno desta Casa de Leis):

Para melhor redação e com intuito de além de atender os apontamentos realizados pelas entidades ouvidas, servidores e demais parlamentares, bem como alterar a incidência da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, o que justifica-se pela decisão do aumento da idade para os novos servidores, dessa forma o art. 10, passa a conter a seguinte redação:

“**Art. 10.** Até que entre em vigor lei que altere a base de incidência da contribuição previdenciária, a alíquota de contribuição devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município de Gurupi, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 03 (três) salários-mínimos nacionais.”

VI – EMENDA MODIFICATIVA (nos termos do art. 183, § 5º do regimento interno desta Casa de Leis):

Modifica-se a redação do art. 16 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 2026.

VII – EMENDA SUPRESSIVA (nos termos do art. 183, § 5º do regimento interno desta Casa de Leis):

Suprima-se o art. 11 da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Gurupi, a seguir renumere-se cronologicamente os artigos subsequentes.

Sala das Comissões, aos oito dias do mês de agosto de 2025.

Vereador Walter Coelho
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador Mario Cezar Lustosa
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA

As Propostas de Emendas ora apresentadas, justificam-se pela necessidade de complementação e adequação do texto normativo, bem como em atendimento a boa técnica legislativa, possibilitando a melhor aplicação da norma.

É a justificativa.

Sala das Comissões, aos oito dias do mês de agosto de 2025.

Vereador Walter Coelho
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Vereador Mario Cezar Lustosa
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

PELOE 001/2025

AUTORIA: Josiniane Braga Nunes - Prefeita Municipal

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) WALTER COELHO DE ALMEIDA:30258483830

<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/static.gurupi.to.leg.br/uploads/icpsigned-202508141148201755182900-15955.pdf>

02) RONALDO LIRA GLORIA:32340974100

<https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/static.gurupi.to.leg.br/uploads/icpsigned-202508141309581755187798-15955.pdf>

-- FIM --

